

A PESQUISA EMPÍRICA NA ANÁLISE ECO-LÓGICA DO DIREITO

Wálber Araujo Carneiro*

RECEBIDO EM:	1º.3.2022
APROVADO EM:	24.3.2022

* Doutor em Direito pela Unisinos, em sanduiche com a Universidade de Coimbra (Portugal) com estágios de pós-doutoramento na Universidade de Brasília (UNB), na Universidade J. Goethe de Frankfurt am Main e Unisinos. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), onde também cursou a Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Autor da tese *Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva*, vencedora do Prêmio CAPES de Tese 2010. Professor Associado da Universidade Federal da Bahia (UFBA), atuando nas áreas de Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito. Junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFBA, desenvolve pesquisas vinculadas à Fenomenologia Hermenêutica e à Teoria dos Sistemas, abordando temas ligados ao constitucionalismo periférico, direitos fundamentais, sustentabilidade, meio ambiente, regulação e outros aspectos da sociedade complexa mundial. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, sentido e complexidade social (DSComplex) e Coordenador do Observatório de Análise Ecológica do Direito (OBAEDI), pertencente às Redes de Pesquisa Estado e Constituição REPEC e Law and Social Systems. *E-mail*: walber.carneiro@gmail.com

· WÁLBER ARAUJO CARNEIRO

- **RESUMO:** A partir de uma reflexão histórica sobre o lugar do empírico para diferentes concepções teóricas sobre o direito, o presente artigo avalia o papel das pesquisas empíricas à luz da Análise Eco-lógica do Direito. Considerando uma antiga e constante dependência do direito a formas de saberes de caráter experimental, este trabalho sugere uma explicação sobre a resistência que a pesquisa empírica sociologicamente controlada encontra nas construções teóricas dominantes. A fim de propor parâmetros ecológicos para o uso e ressignificação de dados empíricos na comunicação jurídica, toma-se como hipótese uma confusão entre as preocupações com a autonomia normativa do sistema jurídico e o uso de pesquisas empíricas.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Análise eco-lógica do direito; pesquisa empírica; princípios funcionais.

EMPIRICAL RESEARCH ON ECO-LOGICAL ANALYSIS OF LAW

- **ABSTRACT:** From a historical reflection on the place of the empirical for different theoretical conceptions of law, this article evaluates the role of empirical research in the light of the Eco-logical Analysis of Law. Considering an old and constant dependence of the law on forms of knowledge of an experimental nature, this work suggests an explanation of the resistance that sociologically controlled empirical research encounters in the dominant theoretical constructions. In other to propose ecological parameters for the use and resignification of empirical data in legal communication, a confusion between concerns about the normative autonomy of the legal system and the use of empirical research is taken as a hypothesis.
- **KEYWORDS:** Eco-logical analyses of Law; empirical research; functional principles.

1. Introdução

Embora se mantenha distante da pesquisa empírica, a relação do direito com a experiência está longe de ser uma novidade. Em *Ética a Nicômaco* (1974), por exemplo, Aristóteles já advertia que a virtude intelectual é, via de regra, gerada e estimulada graças

ao ensino, requerendo, para tanto, experiência e tempo. Já a virtude moral (*ethiké*) seria adquirida a partir do hábito - razão pela qual ter o seu nome (*ηθική*) formado por uma pequena modificação da palavra hábito (*ἔθος* - *éthos*) (ARISTÓTELES, 1974, p. 67). A natureza ética do justo e do legal exigiria, portanto, vivência e aprendizado como condições para uma *praxis* prudente.

A modernidade, por sua vez, teria pretendido retirar o empírico do horizonte das reflexões epistêmicas (DESCARTES, 1996). Seria exigido conhecer, justamente, a atitude contrária: a transcendência. A verdade não estaria relacionada àquilo que experimentamos, mas àquilo que confirmamos em um cálculo metódico. Durante séculos, experimentamos o nascer e o pôr do sol, mas foram a recusa ao que vemos e a entrega ao cálculo que revelaram o heliocentrismo e a dinâmica de um cosmos ainda não experimentado.

Todavia, seríamos demasiado simplistas se acreditássemos que o racionalismo moderno teria sido capaz de afastar por completo o direito das questões empíricas, reduzindo seus fundamentos ao plano metafísico e suas construções teóricas a uma sistematização abstrata. Por que, então, desenvolveu-se uma forte resistência às pesquisas empíricas no horizonte teórico do direito da sociedade moderna? Por outro lado, como foi possível ao direito moderno se desvencilhar do empírico? Teria se desvencilhado de fato ou apenas encontrado um meio para ressignificar o empírico em sua própria comunicação normativa? Desvendados tais enigmas, qual seria o lugar das pesquisas empíricas na observação do direito? Seria possível pensá-las sem que, com isso, recaíssemos na falácia naturalista que transforma o ser em dever ser? Por fim, como tais pesquisas poderiam dialogar com uma observação eco-lógica do direito? São essas as questões que pretendemos enfrentar no presente texto.

2. O direito e o empírico no direito da sociedade moderna mundial

Sem prejuízo da existência de outras ordens normativas locais e, principalmente, longe de ignorar os danos provocados pelo caráter colonizador e racista dessa expansão (BALIBAR; WALLERSTEIN, 2021), o direito moderno se transformou em um sistema de comunicação mundial que congrega, sob o mesmo código, relações heterárquicas entre diferentes subsistemas nacionais constitucionalizados (NEVES, 2009) e outros tantos regimes transnacionais (TEUBNER, 2016). Nesse sentido, é possível estabelecer

observações generalizadas sobre o padrão de seu funcionamento e, por conseguinte, sobre suas teorias reflexivas.

Sendo assim, considerando o tema proposto, uma primeira variável que devemos avaliar diz respeito à suposta hegemonia do racionalismo moderno frente ao seu direito. Tal hegemonia explicaria as razões pelas quais o direito e sua teoria teriam resistido às implicações provenientes da “realidade” empírica. Contudo, nesse particular, não podemos ignorar que o racionalismo moderno possuía um contraponto no empirismo inglês inaugurado por Bacon (2019), e que contara com autores relevantes para a justificação do direito, como Hobbes e Locke (LOSANO, 2008, p. 134-135). No próprio iluminismo francês, autores como Condillac, Senebier, Voltaire e La Mettrie criticavam o caráter abstrato da ideia de sistema, cujo procedimento dedutivo nos distanciava da realidade (LOSANO, 2008, p. 205); entende-se que justificações transcendentais e deduções abstratas não eram as únicas possibilidades para a reflexão entre o direito e sua observação científica.

Ainda, um segundo elemento diz respeito à diferença entre o discurso filosófico de justificação do direito (racionalismo vs. empirismo) e os padrões teóricos da sistematização do fenômeno jurídico observado (abstrato vs. material) frente ao modo como o direito se reproduz em meio à realidade social. Em outras palavras, uma diferença entre o saber jurídico, duplicado entre teoria e dogmática (BOBBIO, 1980, p. 175), e uma semântica operativa que poderíamos, seguindo Warat, chamar de “senso comum teórico do direito” (WARAT, 2004, p. 31; LUZ, 2010, p. 218). Ou seja, ainda que autores da tradição filosófica política-jurídica dos séculos XVI, XVII e XVIII justificassem o direito em uma perspectiva jurracionalista, a forte presença do direito romano em sua prática preservou traços da antiga jurisprudência tópico-retórica (LUZ, 2010, p. 221).

No horizonte dessa configuração sincrética assumida pelo senso comum teórico dos juristas (LUZ, 2010, p. 218), ao descrever a jurisprudência de seu tempo, Giambattista Vico (1998), ressaltava suas vantagens e desvantagens frente à jurisprudência dos Gregos e Romanos. No início do século XVIII, Vico apontava a preocupação com a *equity* como uma vantagem da jurisprudência de seu tempo, permitindo um melhor tratamento aos particulares nas situações concretas. A julgar pela perspectiva trazida por Viehweg (1993), essa aproximação seria impossível sem o raciocínio tópico e sem o recurso experimental da prudência.

O *common law* havia resistido à sistematização abstrata de modo ainda mais explícito quando comparado ao *civil law* romano-germânico da modernidade pré-industrial.

O *Complete body of law (Pannomium)*, um conjunto de códigos proposto por Bentham (1995) no século XVIII, por exemplo, não encontrou espaço em meio ao direito estatutário, mesmo sendo fundado no utilitarismo de sua *ensorial jurisprudence*. Max Weber (2004, p. 151), por sua vez – embora admitisse que os precedentes do *common law* haviam cumprido uma função equivalente à racionalidade lógico-formal quanto à “calculabilidade” do direito – considerava que os juízes desse tipo de sistema seriam uma espécie de “oráculo vivente”, tendo suas decisões um papel integrativo semelhante àquele cumprido pelo oráculo no direito primitivo (WEBER, 1960, p. 188).

Desse modo, não atenuando a relevância de autores racionalistas e sistemáticos para o direito entre os séculos XVI e XVIII, como Leibniz, Christian Wolf e Kant, parece-nos que a ruptura do direito moderno com um horizonte empírico foi, em verdade, uma conquista da jurisprudência sistemática do século XIX, representada na França pela Escola de Exegese e, na Alemanha, pela chamada jurisprudência de conceitos, por obra de autores como Puchta, Windscheid e, até certo momento, Jering (LARENZ, 1997, p. 28-29). Esse movimento esteve diretamente relacionado ao monopólio do Estado sobre o direito, marcado tanto por codificações emblemáticas, a exemplo do *Code Civil* francês de 1804, quanto pela colonização do direito romano sob novos fundamentos racionais (LARENZ, 1997, p. 30). Sobre esse período, Hespanha (2012, p. 370) diz que a doutrina poderia tornar-se estritamente “jurídica” (“pura”) e “basear suas construções apenas nos dados legislativos”.

A doutrina é, agora, uma ciência positiva. “Positiva”, porque se baseia nos dados objectivos da lei do Estado (e não em abstracções metafísicas como “contrato social” ou “direitos individuais originários”); “ciência”, porque generaliza estes dados sob a forma de conceitos (“jurisprudência dos conceitos”, *Begriffsjurisprudenz*) (HESPANHA, 2012, p. 370).

Se o direito mantivera alguma relação com o empírico até então, o positivismo primitivo do século XIX teria sido o primeiro paradigma a fazer ecoar no seio do senso comum teórico uma semântica de isolamento. O empírico estaria, portanto, reduzido ao que se apresenta como lei. A experiência se daria diretamente com a norma. E mesmo no *common law* dos Estados Unidos, autores como Langdell, Reitor da Harvard Law School de 1870 a 1895, sustentaram o “*common law* como um sistema científico conceitualmente ordenado no qual o raciocínio lógico rigoroso superou as preocupações sobre a resolução justa de casos particulares” (GROSSMAN, 2007).

Todavia, a pretensão de isolamento presente nas operações jurídicas da sociedade moderna e refletida no plano teórico não resistiu, nem mesmo, ao próprio século XIX. Em xeque tanto o direito restrito à semântica legislativa quanto sua ciência ainda presa às relações sintáticas, a complexidade social se ampliou com essa tensão e com fenômenos como a aceleração da comunicação e a consolidação de seu alcance global; o uso de novas tecnologias, envolvendo eletricidade, transporte e comunicação; uma crise interna no próprio capitalismo atomista que demanda um papel do Estado distinto daquele previsto nas revoluções burguesas; a consolidação da classe trabalhadora, as assimetrias típicas do capitalismo e os movimentos revolucionários que varreram a Europa e atingiram outras partes do mundo.

A crise do direito e de sua ciência no século XIX foi, portanto, uma crise ecológica (CARNEIRO, 2020b). Ainda não era propriamente a crise da relação entre o sistema econômico e a natureza, mas uma equivalente, na qual o direito enfrentou dificuldades de adaptação ao seu novo ambiente social. A perda da relação com o empírico revelou, no fundo, a incompreensão acerca de seu ambiente e implicou, por conseguinte, dificuldades de adaptação e resiliência. Todavia, a partir de 1880, alternativas começaram a ser pensadas, como: a complementação de uma investigação científica que ultrapassaria os enlacs sintáticos do sistema (GÉNY, 2016); a aposta na livre exploração da pluralidade semântica da norma e uma necessária entrega ao voluntarismo das decisões concretas (KANTOROWICZ, 1906); um retorno do direito aos domínios da política (SCHMITT, 1985); e, mais relevante para os objetivos deste trabalho, a aposta na objetividade dos fatos ou interesses sociais, possibilidades abertas pela recém-fundada sociologia (JHERING, 2002; EHRLICH, 2002).

Para Ehrlich (2002, p. 24), o direito seria fruto da “ordem interna das organizações sociais”, de modo que normas jurídicas não poderiam ser confundidas com dispositivos legais, devendo a sociologia jurídica espelhar um “direito vivo” que representasse a realidade concreta de sua sociedade. Ainda em 1864, Jhering já dizia que “acreditar na inalterabilidade dos conceitos jurídicos romanos é uma posição perfeitamente imatura, que deriva de um estudo da História completamente acrítico”, pois “a vida não é o conceito”, uma vez que “os conceitos é que existem por causa da vida” (JHERING *apud* LARENZ, 1997, p. 58). Logo passaria a defender uma mecânica social a qual, substituindo as relações de causalidade pelo interesse – “a condição indispensável em toda a ação humana” (JHERING, 1978, p. 31) –, buscaria o sentido do direito na “vontade da sociedade” encontrada na relação entre uma norma e sua

finalidade específica (LARENZ, 1997, p. 62). Jhering foi, portanto, o primeiro dos pensadores jurídicos modernos a relativizar por completo as pautas do Direito (LARENZ, 1997, p. 62).

Entretanto, é justamente no entorno dessa nova relação sociológica com o empírico que cresceria a resistência. Na linha evolutiva da jurisprudência normativista, o neopositivismo jurídico (KELSEN, 1960) entendeu a presença da realidade social como uma variável determinante para a vontade que produz a norma, mas considerou inviável implicá-la no domínio cognitivo da ciência do direito. Aceitou que uma norma sem um mínimo de eficácia social não seria considerada válida, ainda que tenha conferido uma explicação lógica para tanto. Nos limites críticos de suas possibilidades cognitivas, a ciência do direito não poderia ser uma ciência dos fatos, mas, apenas e tão somente, da norma. Em outra perspectiva, uma jurisprudência de interesses (HECK, 1914; POUND, 1943) tentaria assimilar normativamente as mais diferentes variáveis presentes no ambiente do sistema jurídico.

Heck (1947, p. 9) resistiu a um modelo sociologista de interpretação que concedia ao juiz a “faculdade de escolher entre os vários sentidos possíveis, aquele que melhor resultados produza, sem de modo algum se importar com a vontade do legislador”. Já Pound considerou que as instituições jurídicas resultariam da harmonização complexa de muitos interesses e, dessa forma, no lugar das deduções, a jurisprudência deveria elaborar um inventário desses interesses e verificar como “eles são ajustados, harmonizados ou comprometidos” (POUND, 1943, p. 17). De uma forma ou de outra, a realidade que prevaleceria era a do direito, e não a dos “fatos” que se apresentariam em seu entorno.

Segundo Larenz (1997, p. 82), dentre as possibilidades disponíveis ao direito no início do século XX, a prática jurídica teria seguido, preponderantemente, a jurisprudência de interesses. No *common law* estadunidense, sob forte influência do pragmatismo, a ponderação de interesses se tornou decisiva para uma nova postura da Suprema Corte diante do New Deal, fazendo com que a Roosevelt Court (1937-1949) superasse a chamada Lochner Era (1897-1937). Contudo, um olhar crítico sobre a ponderação, sua representatividade no senso comum teórico e seus impactos sociais pode revelar que, no fundo, esses modelos “não-formais” ou “pragmáticos” proporcionaram apenas boas desculpas para decisões discricionárias, nada diferente da prática decisiva denunciada pelo neopositivismo (KELSEN, 1960). Nesse cenário, o senso comum teórico estaria, mais uma vez, atrelado ao sincretismo metodológico que encobria as razões políticas

das decisões e, por mais “realistas” que fossem tais interpretações na prática jurídica, continuaria viva a resistência ao empírico observável sociologicamente.

E hoje o hiato está se aprofundando. Sociólogos empíricos do direito estão cedendo à tentação de experimentar modelos e teorias econômicas para controlar seus dados, resultando na previsível perda de sua identidade sociológica. Enquanto isso, os teóricos jurídicos são tentados a seguir a famosa “virada linguística” na sociologia e, assim, questionar a validade da coleta sistemática e paciente de dados (PATERSON; TEUBNER, 2005).

Portanto, se considerarmos que a história do direito moderno é predominantemente marcada por alguma relação com a dimensão empírica e que as tentativas de isolamento do direito não resistiram integralmente às pressões exercidas pelo fluxo de sentido advindo do ambiente do sistema jurídico, a resistência e as dificuldades práticas e teóricas frente à pesquisa empírica não estariam relacionadas a um rechaço à “realidade”. A resistência não é ao empírico – que, nas raízes filosóficas do pensamento moderno, se contrapôs ao racionalismo transcendental – mas, em verdade, à quebra da autonomia normativa do sistema jurídico. É, assim, a toda e qualquer autodescrição de sistema jurídico que considere, explicitamente, a perda de autonomia normativa de uma forma de comunicação tão “real” e “social” quanto qualquer outra (política, econômica, religiosa etc.) (DE GIORGI, 2021). Sendo assim, a resistência à pesquisa empírica desenvolvida pela sociologia decorre, portanto, do fato de ela estar associada a modelos sociologistas que não reconheceram a autonomia normativa do sistema jurídico.

Desse modo, seria possível reconstruir o lugar da pesquisa empírica no direito se a sua utilização não representar, por exemplo, uma forma empírica de sociologismo. Se as conclusões da pesquisa empírica não convocarem, *de per se*, a normatividade. E se as pesquisas empíricas, posto que conduzidas por ciências sociais de diferentes matizes, não pretenderem ser elas próprias manifestações clarividentes do “social”, não obstante sejam reconhecidas como fundamentais para a compreensão de uma realidade “comunicada”. Nesse sentido, a Análise Eco-lógica do Direito (AEcoD) representa uma tentativa de observação transdisciplinar que, por um lado, expõe o sistema a uma série de demandas ambientais, mas, por outro, preocupa-se com a autonomia do sistema jurídico na transformação do sentido advindo de outras formas de comunicação, inclusive empírico-científicas.

3. A análise eco-lógica do direito

Para a Análise Eco-lógica do Direito (AEcoD), o direito é um sistema de comunicação da sociedade moderna mundial que se diferenciou da comunicação política em razão de suas possibilidades funcionais frente a demandas prestacionais (LUHMANN, 2008). Nesse sentido, o direito moderno assumiu a função de generalizar e tornar congruentes as expectativas normativas da sociedade (LUHMANN, 2008), prestando a seus destinatários a segurança desejada nas relações econômicas e burocráticas (WEBER, 2019). Todavia, uma compreensão histórico-evolutiva do modo como o sistema jurídico responde ao seu ambiente funcionalmente mostra que o equilíbrio “ecológico” dessa relação originária entre a função do sistema e sua prestação ambiental foi fortemente abalada a partir da segunda metade do século XIX.

Articulando uma fenomenologia compreensiva da consciência a uma teoria da comunicação sistêmica, a AEcoD revela que o direito continental europeu, ao acelerar sua mundialização em um ambiente cada vez mais complexo, falha ao tentar controlar a sua própria contingência mediante ajustes de coerência lógico-formal, tornando-se, por conseguinte, incapaz de prestar a segurança desejada (CARNEIRO, 2020). A primeira aquisição evolutiva voltada para o controle da contingência interna do sistema jurídico seria, dessa forma, marcada pelo deslocamento das exigências de coerência lógico-formal para a consistência entre diferentes decisões em casos concretos semelhantes (LUHMANN, 2008), produzindo, desde então, uma aproximação do *civil law* aos mecanismos de autocontrole já presentes no *common law*. O direito responde ao ambiente apostando no controle temporal de sua própria contingência, pois a estrutura reflexiva da jurisprudência (precedentes) se mostraria mais apta para orientar uma função que se revelasse coerente a partir de sua consistência (CARNEIRO, 2011).

Todavia, na qualidade de sistema social, a comunicação jurídica acabaria sujeita às variações de sentido nas suas três dimensões fenomenológicas, defendidas por Luhmann (2012): temporal (antes/depois), espacial-objetiva (dentro/fora) e social (consenso/dissenso). Em tese, caberia ao sistema político responder às variações de sentido nas dimensões espacial-objetiva (dentro/fora) e social (consenso/dissenso), tendo em vista, respectivamente, os caracteres nacional e legítimo proporcionados ao direito pelos procedimentos políticos. No entanto, os déficits de legitimação da política majoritária e a intensificação da mundialização da sociedade impediram que o sistema político monopolizasse o controle das variações espacial-objetivas e sociais, de modo que tais

variações passaram a ser demandadas diretamente ao direito. Ao contrário do que defendeu o próprio Luhmann (2008), o sistema jurídico da sociedade moderna mundial adaptou estruturas internas para melhor responder a expectativas normativas que, teoricamente, deveriam ser administradas pela política.

É possível observar muitas transformações estruturais relacionadas a essa adaptação, o que abarca procedimentos, organizações e a própria observação científica já tratada, mas, neste trabalho, trataremos de uma especificamente relacionada ao modo como o sistema jurídico controla o fluxo de sentido com o seu ambiente: aquela que envolve os princípios jurídicos. Estruturas anteriormente relacionadas à coerência lógica, justificação jurracionalista e padrões indutivamente observados no sistema passarão a cumprir novas funções, fato possibilitado pela sua abertura semântica. Tomados como normas-princípio, sua capacidade de estruturação de expectativas normativas será confundida com a possibilidade de fechar o sistema, realizando um truque lógico que os converteriam em regras condicionais.

Nesse sentido, a AEcoD lança sobre esse fenômeno principiológico novas diferenças, a fim de distinguir diferentes tipos de princípio e esclarecer a função que cada uma dessas estruturas cumpre para a auto e heterorreferência do sistema jurídico. Para tal, diferencia-se três tipos de princípio: a) os funcionais, diretamente ligados à autologia do sistema jurídico e que, uma vez sacralizados em todas as operações do sistema, podem ser convocados a funcionar como regra; b) os pragmáticos, localizados na periferia do sistema e responsáveis por estruturar as mais diferentes expectativas normativas advindas do ambiente; e c) os princípios epistemológicos, resultados de uma observação de segunda ordem que identifica a “regra” das políticas legislativas, não sendo capazes, portanto, de afastar exceções igualmente presentes.

O problema da relação do direito com o empírico exige uma atenção especial aos princípios funcionais e aos pragmáticos. Em primeiro lugar, o controle temporal da autocontingência não foi capaz de eliminar as pressões ambientais pela variação de sentido na dimensão espacial-objetiva (CARNEIRO, 2020a). O caráter vinculante da lei e das decisões judiciais não foi suficiente para bloquear expectativas normativas sobre a invalidade das escolhas excludentes dos legisladores locais. Os ideais iluministas abriram, na própria comunicação da sociedade moderna mundial, novas expectativas para a classe de trabalhadores urbanos e povos escravizados que ultrapassavam as possibilidades funcionais da consistência das operações jurídicas. Com isso, a sociedade moderna revelou a brutal assimetria entre incluídos/excluídos (NEVES, 2006), que havia sido

produzida pelo próprio caráter colonizador e escravista de sua mundialização. Respondendo à demanda por inclusão, as estruturas voltadas para a consistência se revelaram aptas para ultrapassar a função isonômica entre casos. A generalização congruente das expectativas normativas também passaria a depender da igualdade entre pessoas (CARNEIRO, 2020a). Assim, uma segunda aquisição evolutiva passava a marcar as funções do sistema jurídico.

Em segundo lugar, a inclusão formalmente isonômica em uma esfera ampliada de cidadania não fora capaz de transformar o *due process* em sinônimo de consenso social (SCHWARTZ, 1979). A herança segregacionista e excludente demandava a inclusão em diferentes esferas sociais que, por sua vez, obedeciam a diferentes lógicas isonômicas (WALZER, 1983). Essa demanda generalizada, impulsionada pela maior presença dos excluídos no espaço público, exigia um tratamento jurídico diferenciado (NEVES, 2006). A isonomia se revelaria, paradoxalmente, em desigualdade jurídica de acesso a esferas sociais distintas. Documentos constitucionais desde a metade do século XIX (DE LUNA, 2004) já eram influenciados por esse complexo conjunto de lógicas isonômicas, as quais, uma vez combinadas com as novas possibilidades da jurisdição constitucional, mostraram-se aptas para estruturar as expectativas de sustentabilidade de indivíduos frente aos mais variados sistemas sociais.

O direito respondeu a tais pretensões auto-observando tais normas como direitos fundamentais, um equivalente funcional ao consenso social existente em sociedades tradicionais e aos limites categóricos exigidos pela ética moderna procedimental (CARNEIRO, 2018). Surgia então um terceiro princípio funcional que, considerando a fragmentação interna do direito em esferas que operavam sob diferentes lógicas isonômicas, passou a exigir a integridade desses espaços, ofertando ao ambiente prestações de sustentabilidade e autonomia para as formas de vida e comunicação presentes no mesmo (CARNEIRO, 2020a).

PRINCÍPIOS FUNCIONAIS DO DIREITO

VARIAÇÃO DE SENTIDO	PRESTAÇÃO EXTERNA	FUNÇÃO INTERNA
Temporal (antes/depois)	Segurança	Consistência
Objetiva (dentro/fora)	Inclusão	Isonomia (complexa)
Social (consenso/dissenso)	Sustentabilidade	Integridade

Quanto aos princípios pragmáticos, é possível observá-los em uma íntima relação com os direitos fundamentais. Embora os direitos fundamentais fossem auto-observados pelo sistema jurídico como um “consenso social” sobre limites de intervenção do Estado e, até mesmo, de agentes privados, o ambiente plural sempre aproveitou tais estruturas normativas para demandar as mais diversas e múltiplas pretensões de sustentabilidade. Paradoxalmente, esses princípios fundamentais passavam a ser responsáveis tanto pela estruturação do dissenso externo quanto pela pressuposição interna do consenso (CARNEIRO, 2018). Ao contrário dos princípios funcionais, esses princípios “fundamentais” operam como princípios pragmáticos, uma diferenciação que, sob a perspectiva da AEcoD, é fundamental. Estes dependem de operações recursivas no sistema para demarcar fronteiras de integridade ou limites categóricos e, com isso, servir de regra decisória (CARNEIRO, 2020a). Já os princípios funcionais são capazes de operar diretamente o “truque lógico” da conversão em regras (LUHMANN, 2008, p. 133). A complexidade da adjudicação constitucional revela diferentes âmbitos que incluem lógicas tanto categóricas quanto ponderativas (GREENE, 2018).

Princípios funcionais e pragmáticos, embora sejam estruturas do sistema jurídico, assumem sentidos diretamente relacionados ao ambiente e, conseqüentemente, dependem de referências externas (heterorreferências) para constituir o sentido de programas finalísticos e condicionais. De fato, os limites semânticos da normatividade desses princípios dependerão de decisões organizacionais que programam e reconhecem seus enlacs recursivos, mas isso não significa que tais decisões sejam escolhas aleatórias por parte dos sujeitos integrantes de tais organizações. É comum que essas referências sejam encobertas pelo recurso aos “valores sociais” emulados como “valores de valores dos princípios”. Ainda, tais referências a valores apenas presumem um determinado “estado” do ambiente, e normalmente ignoram outros “estados” igualmente relevantes ao sentido dos princípios pragmáticos ou funcionais. Seja para fundamentar postulações em nome de princípios, para justificar a tomada de decisões ou para manter uma observação crítica do sistema, a realidade observada pela pesquisa empírica será de fundamental relevância para a abertura do sistema jurídico e, em algumas hipóteses, sob a mediação de princípios, para o próprio fechamento do sistema.

4. O uso das pesquisas empíricas no direito

Postas as considerações, seria possível identificar possíveis usos das pesquisas empíricas no direito a partir da relação entre a informação que elas produzem e sua estruturação principiológica, conforme observado pela AEcoD. Paterson e Teubner (2005) colocam que “para a autopoiese, a explicação teórica dos resultados empíricos significa que a teoria reformula esses artefatos de percepção em novos contextos a fim de analisar - repetamos a fórmula central - a dinâmica transformacional dos processos recursivos de significação”. Desse modo, duas preocupações surgem. A primeira diz respeito a um meio para produzir ou lidar com os dados e informações sobre o ambiente do sistema jurídico, especialmente quando consideramos sua complexidade e as dificuldades lógicas da observação sobre o espaço desmarcado (*unmarked space*) representado pelo ambiente do direito (*marked space*). A segunda diz respeito ao modo como se dará a estruturação do aprendizado obtido na observação do ambiente, tendo em vista a impossibilidade de tratá-lo como imposições normativas imediatas.

4.1. A observação ambiental

A complexidade envolvida na observação eco-lógica depende de condições encontradas nos níveis sistêmico-funcional e organizacional. Seria impossível reduzir tais condições viáveis a uma determinada disposição metodológica da agência individual, pois a realização dessa análise depende tanto da comunicação que já circula no sistema científico quanto da disposição de agências organizacionais. Não se trata, portanto, de uma epistemologia da consciência, na qual o problema do conhecimento é reduzido ao modo como o sujeito tomará consciência do objeto. Deixando de fora a problemática da inteligência artificial, isso não quer dizer que haja conhecimento sem sujeitos, apenas que nenhuma metodologia da consciência será capaz de dominar e operar todas as variáveis de um saber complexo, o que inclui o próprio julgamento sobre o caráter científico do conhecimento. O conhecimento de fenômenos complexos depende, portanto, do horizonte de comunicações já presentes no sistema científico da sociedade mundial, bem como de organizações capazes de administrar a rede de informações e decidir sobre o que será comunicado.

Sob um ponto de vista sistêmico, o desafio é observar uma comunicação científica empiricamente produzida no meio ambiente do sistema jurídico a partir de diferenças

que organizem o caos. É necessário remarcar o espaço na reentrada da observação que permitiu entender o direito como um sistema de comunicação diferenciado. Sob o ponto de vista organizacional, o desafio, uma vez integrado, é obter da organização científica a estrutura, orçamento e equipe, o que pode ser facilitado se o desenho organizacional abandonar a concentração hierárquica e adotar um modelo de redes heterárquicas que compartilham informações.

Para o desafio no nível sistêmico, a observação eco-lógica do direito (ou de qualquer outro sistema funcional) precisa utilizar diferenças que mantenham a observação no âmbito do acoplamento do sistema com o seu ambiente. A comunicação presente nos acoplamentos não se reduz, todavia, àquilo que observamos como simultaneidade operacional binária entre sistemas, mesmo que também possa ser observada assim (LUHMANN, 2006, p. 72). Como apontou Marcelo Neves (2009, p. 35), “é imprescindível que haja vínculos estruturais que possibilitem as interinfluências entre diversos âmbitos autônomos de comunicação”. A existência de comunicação desordenada no ambiente de um sistema receptor cria as condições de possibilidade para uma “racionalidade transversal” (WELSCH, 1996) “entre esferas autônomas de comunicação da sociedade mundial”, capaz de promover, em âmbitos parciais de comunicação, mecanismos próprios de aprendizagem e influência recíprocos (NEVES, 2009, p. 42). No entanto, entre as pretensões generalizantes da racionalidade de Welsh e as particularidades estruturais propostas por Neves, os chamados sistemas socio-ecológicos (GÓMEZ; CADENAS, 2015) seriam bons candidatos a explicar a dinâmica transicional entre comunicações incomensuráveis, aqui incluídas a comunicação científica produzida por pesquisas empíricas e a comunicação normativa.

[...] un sistema socio-ecológico es una unidad de orden mayor que está delimitada espacialmente a raíz de estas interacciones recurrentes. [...] Dicho de manera simplificada, un sistema socio-ecológico describe la interacción regular entre un sistema social y su entorno, es decir, a un dominio de interacciones recurrentes que caracteriza una praxis específica y delimitada (GÓMEZ; CADENAS, 2015, p. 6).

Pesquisas empíricas sociologicamente controladas observam o ambiente de sistemas de comunicação e produzem informações que, uma vez traduzidas como indicativos do estado desse sistema e com o auxílio de teorias eco-lógicas (CARNEIRO, 2020b), podem ser estruturadas no sistema ecologicamente observado.

Quanto ao desafio organizacional, redes de pesquisa capazes de interligar diferentes grupos promotores de saberes verticalizados sobre diferentes esferas da sociedade poderão processar a complexidade comunicacional que envolve o saber ecológico. Na linguagem informática, redes demandam a existência de *hubs*, *switches* ou roteadores capazes de coordenar esse fluxo de informação com diferentes níveis de inteligência. Nessa linha, o que denominamos de Observatório de Análise Ecológica do Direito (OBAEDi), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), equivale a um *switch* gerenciável que viabiliza a formação de uma rede e, ao mesmo tempo, gerencia e seleciona, analogicamente, o fluxo de informação advinda de uma série de centros de pesquisa e o direciona para operações verticalizadas do conhecimento científico sobre o direito por intermédio de “teorias ecológicas do direito” (CARNEIRO, 2020b).

4.2 Estruturação dos ganhos cognitivos

Negando um dos mitos do construtivismo social, é importante o alerta: “the environment exists!” (PATERSON; TEUBNER, 2005). Todavia, a “matéria” e a “energia” empiricamente observadas no ambiente do sistema jurídico precisarão ser ressignificadas sob a forma de comunicação jurídica. Se a observação crítica de sistemas sociais espera que suas funções sejam úteis, é fundamental que as expectativas por prestações sejam funcionais. E, como alerta Aldo Mascareño, “la crítica peca siempre de falta de autología” (OCAMPO; BRASIL JR; 2020).

Nesse sentido, tomando, primeiramente, os princípios funcionais como um desses mecanismos recursivos de significação, pesquisas empíricas podem indicar o estado do direito a partir da ausência ou assimetria nas prestações correlatas. Nos Estados Unidos, um estudo investigou a disparidade racial e étnica em vários domínios de ações punitivas usando dados sobre contravenções e crimes enviados para o arquivamento de decisões ao New York County District Attorney’s Office (DANY). O estudo revelou, por exemplo, que, em comparação com réus brancos em situação semelhante, para todas as infrações combinadas, réus negros e latinos tinham maior probabilidade de serem detidos, de receberem uma oferta de custódia e de serem encarcerados. Avaliando pontos discricionários no sistema, surgiram fortes evidências de disparidade racial na prisão preventiva, nas ofertas de acordo e no uso de encarceramento. Réus negros e latinos estavam em desvantagem significativa para cada um desses resultados (KUTATELADZE;

ANDILORO, 2014). Esses dados apontam como os momentos de decisão discricionária por parte de promotores e de outros agentes do Estado representam, para além de questões relacionadas à isonomia/inclusão, uma forte insegurança em face do sistema.

No Brasil, pesquisas constataam que a jurisprudência sobre a Súmula Vinculante n. 11, segundo a qual “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia”, revelaria uma considerável consistência. Dificilmente, encontraríamos decisões nas quais o uso de algemas estivesse sendo sustentado para casos em que resistência, fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física não estivessem declaradas. Todavia, a consistência não depende apenas da confirmação recursiva do sentido, mas da prestação de segurança que ela proporciona. Não há dúvidas que outros indivíduos teriam, diante do mesmo fato, uma percepção muito diferente sobre a possibilidade de serem ou não algemados por uma autoridade policial.

Dados como esses são relevantes quando Tribunais brasileiros discutem, por exemplo, a possibilidade de autoridades policiais celebrarem acordos de delação premiada ou quando discutimos a possibilidade de que tais delações sejam celebradas com colaboradores presos. Informações sobre a realidade empírica (LUHMANN, 2006, p. 22), a exemplo da cultura organizacional e expectativas dos agentes que interagem em um processo judicial, se comunicam diretamente com o conteúdo material estruturado nos princípios. Ainda assim, não podem ser confundidos com eles.

De igual modo, pesquisas empíricas também se comunicam com a complexidade isonômica observada nas diferentes esferas do direito. A exigência funcional da isonomia deixa em aberto qual de suas diferentes fórmulas deve ser observada em cada uma das esferas que reproduzem, internamente, a fragmentação observada no ambiente do sistema jurídico. Investigações empíricas auxiliam na identificação dessas fórmulas de igualdade e, principalmente, na verificação de sua generalização.

O sistema de saúde, por exemplo, opera sob a lógica da distribuição isonômica de recursos “conforme a necessidade de cada um”. Uma pesquisa jurisprudencial no direito brasileiro revelaria a assimilação dessa versão isonômica e, em linhas gerais, a consequente transformação desse princípio em regra sempre que o Estado deixa, entre outros cenários, de fornecer um medicamento necessário. As de natureza empírica revelam, todavia, que o acesso a tais medicamentos não se dá de modo generalizado (MEDEIROS; DINIZ; SCHWARTZ, 2013). Muitos dos carecidos sequer possuem acesso ao judiciário, de modo que tais benefícios acabam sendo mal distribuídos. Essas

conclusões podem orientar a necessidade de procedimentos de generalização de tais decisões ou, até mesmo, orientam uma reformulação dogmática (FONSECA; BARROS, 2020) a fim de que prestações judiciais em matéria de saúde não produzam efeitos meramente simbólicos.

Contudo, a generalização inclusiva mediante determinadas fórmulas isonômicas pode ser insustentável para outras formas de vida e de comunicação presentes no ambiente do sistema jurídico e daqueles para os quais se dirigem as demandas isonômicas. Uma saúde que inclui de forma incaracterística a todos em todo e qualquer tipo de prestação poderá ser insustentável para o erário público, afetando outras prestações. Uma educação que generaliza seus critérios meritocráticos poderá ser insustentável para alunos que possuem necessidades especiais. Uma economia que torna sua fórmula de distribuição coletiva mediante a contribuição de cada um para o lucro pode ser insustentável para as necessidades vitais dos indivíduos trabalhadores. Essa demanda por sustentabilidade estimulou, como vimos, a assimilação da integridade como um princípio funcional.

Nesses casos, teremos limitações orçamentárias para a prestação da saúde, sistemas de avaliação especiais na educação inclusiva na educação e garantias mínimas às condições laborais. O sistema jurídico demarca esses limites de fronteira mediante o enlace recursivo de sua comunicação, mas isso não desonera a observação eco-lógica para avaliar e demandar ajustes de integridade decorrentes da insustentabilidade das formas de vida e comunicação presentes no ambiente dos sistemas funcionais. Pesquisas empíricas serão decisivas para denunciar a insustentabilidade e, por conseguinte, justificar tais ajustes no âmbito de nossa jurisdição constitucional. A constatação empírica da inacessibilidade de determinado grupo a um determinado tipo de tratamento e da falta de acesso de determinados grupos de estudantes à universidade ou da incapacidade de determinados trabalhadores pagarem suas contas básicas indicam prestações insustentáveis que sugerem ajustes de integridade. Mais uma vez, não se trata de deduzir uma imposição da suposta realidade do ser, mas de tomar uma informação sobre a realidade, já mediada pela comunicação científica, e articulá-la com mecanismos autológicos da comunicação jurídica.

Convém também observar que expectativas envolvendo versões substanciais específicas das fórmulas de igualdade e as mais variadas demandas por proteção de sustentabilidade poderão ser estruturadas no sistema jurídico mediante os princípios de tipo pragmático. Diferentes semânticas que circulam na comunicação social encontram

nesses princípios um sentido jurídico e, a partir dali, abrem o sistema para operações que darão densidade semântica e forma condicional a tais programas normativos. Nesse contexto, pesquisas empíricas podem, portanto, indicar a presença de tais semânticas na comunicação social, o que hoje pode ser viabilizado por pesquisas em *big data* (MASCAREÑO *et al.*, 2021) e justificar as demandas protetivas. Essas possibilidades, como sempre, não poderão implicar uma imediata não conformidade jurídica. De todo modo, além de sinalizar o sistema político, poderão, desde que mediadas a parâmetros de consistência, isonomia e integridade, sustentar efeitos normativos. Eis algumas das possibilidades de utilização de informações empírico-científicas aplicadas a questões dogmáticas, e em conformidade com uma teoria da complexidade adequada a tal projeto. Além disso, permanecem as aplicações clássicas da sociologia jurídica, incluindo aquelas que são guiadas por uma teoria de sistemas (CAMPILONGO; AMATO; BARROS, 2021; MAGALHÃES COSTA, 2018).

Embora a relação entre a teoria dos sistemas e a pesquisa empírica não esteja totalmente resolvida, é válido lembrar que a autonomia de um sistema se deve aos “self-organising processes in the social world”, revelando-se como uma questão empírica e não simplesmente analítica (PATERSON; TEUBNER, 2005, p. 9). Ademais, em contraposição às pretensões apriorísticas de teorias analíticas, a descrição do empírico não fica dependente da clarividência da realidade ou de sua comunicação explícita, pois sentidos de uma sociedade ainda silenciosa podem ser traduzidos em uma *poiese* primeira, possibilidade que já se encontrava no centro das reflexões fenomenológico-hermenêuticas (COSSIO, 1964; STRECK, 2014). Além de traduções teoréticas, encontraremos nos processos decisórios atribuições de sentido dependentes dessa empiria compreensiva desprovida de enlances comunicacionais consolidados, como na valoração da prova, nos pressupostos sustentados pela experiência dos juizes, na reconstrução antecipada e pressuposta do fato e na redundância da justificação moral das decisões.

Por fim, devemos acrescentar que o próprio sistema auto-observa a sua experiência a partir do momento em que permanece atento aos dados estatísticos de sua operação. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle do Judiciário, levanta dados relevantes para a autocompreensão da realidade do próprio sistema anualmente. Como qualquer outra informação empírica poderá ter repercussões normativas, a exemplo de informações sobre o tempo de processamento das lides, suas consequências para o estabelecimento de metas e, até mesmo, para a consistência e isonomia processuais, princípios funcionais que podem ser facilmente convertidos em regras.

5. Conclusão

O direito nunca se afastou do empírico. A manutenção de sua autonomia, todavia, foi por muito tempo confundida com a necessidade de afastamento da experiência, posto que a consistência estava subordinada a uma perspectiva lógico-formal de sistema e o seu fundamento imediato estaria limitado pela decisão do legislador. Uma vez esclarecida a semântica da ordem legislativa e garantida a sistematicidade, caberia à realidade se adequar ou, no máximo, à política promover ajustes necessários à preservação de autonomia do sistema, ou seja, um mito. O senso comum teórico nunca acompanhou integralmente essas pretensões lógico-formais, tampouco tais pretensões representaram uma leitura hegemônica na história do pensamento jurídico. No entanto, o período no qual tal autonomia lógico-formal foi mais representativo foi o mesmo que consagrou a autonomia do sistema e, desde então, essas duas questões vieram sendo confundidas.

À tal questão central se soma o tipo de resposta que a observação teórica do direito confere aos modelos lógico-formais. Dentre eles, estavam modelos que atentavam à sua autonomia, abrindo-lhe à discricionariedade de juízes que decidiam conforme sua consciência (STRECK, 2013) ou à realidade normativa sociologicamente observada. Nesse contexto, estudos que hoje chamaríamos de interdisciplinares e pesquisas empíricas que revelavam o direito “real” foram responsabilizados pela ameaça à normatividade e, naturalmente, ficaram de fora da síntese dialética dessa tensão entre a abstração e o realismo jurídico. O caminho foi dominado por operações que transformaram a experiência frente ao ambiente em interesses juridicamente protegidos, ignorando as perdas dessa simplificação. No plano da observação teórica, jurisprudências de interesses que vendem o que não podem entregar passaram a dividir o espaço com teorias positivistas que não compram o que não irão receber. Com isso, a auto-observação do sistema e seu controle teórico não contribuíram para um aprendizado cognitivo transparente do sistema jurídico.

Portanto, a abertura do sistema a informações decorrentes de pesquisas empíricas presentes na comunicação do sistema científico, a exemplo de investigações em sociologia, ciência política, economia, antropologia, psicologia ou em campos interdisciplinares, pode perfeitamente auxiliar na abertura cognitiva do sistema. É possível observá-las como “matéria” e “energia” de um sistema socio-ecológico por organizações do sistema científico mediante a formação de redes gerenciáveis, e na sequência estru-

turadas na comunicação jurídica com o auxílio de teorias ecologicamente orientadas, provocando variações controladas e pressurizando o sistema a adotar novas seleções estabilizadoras. Embora o ambiente exista e seja relevante, não podemos ignorar o fato de que ele será sempre ressignificado em padrões próprios dos sistemas, o que inclui tanto a reconstrução científica da realidade quanto a reconstrução jurídica de expectativas normativas. Conclui-se então que as análises eco-lógicas do direito podem mediar esse fluxo de sentido entre o ambiente e o sistema jurídico, pois entendemos que as características dessa observação contribuem para uma crítica empiricamente orientada sem que, com isso, as características autológicas da operação autônoma sejam perdidas e diferenciadas do sistema.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores)
- BACON, F. *The advancement of learning*. [S. l.]: Binker North, 2019.
- BALIBAR, É.; WALLERSTEIN, I. *Raça, nação e classe*. São Paulo: Boitempo, 2021.
- BENTHAM, J. *Colonies, commerce, and constitutional law: rid yourselves of ultramarina and other writings on spain and spanish america*. Philip Schofield. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- BOBBIO, N. *Contribución a la teoría del derecho*. Valencia: Fernando Torres, 1980.
- CAMPILONGO, C. F.; AMATO, L. F.; BARROS, M. A. L. L. de. (ed.). *Luhmann and socio-legal research: an empirical agenda for social systems theory*. Nova Iorque: Routledge, 2021.
- CARNEIRO, W. A. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades. In: Teixeira, J. P. A.; Liziero, L. (org.). *Direito e Sociedade*. Andradina: Meraki, 2020a.
- CARNEIRO, W. A. Teorias ecológicas do direito: por uma reconstrução crítica das teorias jurídicas. *R. do Instituto de Hermenêutica Jur - RIHJ*. Belo Horizonte, v. 18, n. 28, jul./dez. 2020b. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39952>. Acesso em: 1 abr. 2022.
- CARNEIRO, W. A. Os direitos fundamentais da constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global. *Revista Direito Mackenzie*, v. 12, n. 1, p. 129-165, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v12n111856>. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/11856>. Acesso em: 1 abr. 2022.
- CARNEIRO, W. A. *Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- COSSIO, C. *La teoría egologica del derecho e el concepto juridico de libertad*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964.

COSTA, F. M. *Educação Jurídica, entre inclusão e exclusão discente: um estudo de caso da Faculdade de Direito da UFBA*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27801>. Acesso em: 1 abr. 2022.

DE BARROS, M. A. L. L.; AMATO, L. F.; DA FONSECA, G. F. *Systems theory and socio-legal research: a map of perspectives*. Porto Alegre: Editorafi, 2021. v. 2.

DE GIORGI, R. The sociological investigation of law in systems theory, In: CAMPILONGO, C. F.; AMATO, L. F.; BARROS, M. A. L. L. de (ed.). *Luhmann and socio-legal research: an empirical agenda for social systems theory*. Nova Iorque: Routledge, 2021.

DE LUNA, F. F. Constitution of 1848. In: AUSTENSEN, R. et.al. *Encyclopedia of 1848 revolutions*. Ohio University, 2004. Disponível em: <https://www.ohio.edu/chastain/dh/frconst.htm>. Acesso em: 28 jan. 2021.

DESCARTES, R. *Discourse on method and meditations on first philosophy*. New Haven: Yale University Press, 1996.

EHRlich, E. *Fundamental principles of the sociology of law*. New Brunswick: Transactions Publishers, 2002.

FONSECA, G. F. da; BARROS, M. A. L. L. de. Pesquisa empírica em Direito: novos horizontes a partir da teoria dos sistemas, *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346629595_Pesquisa_empirica_em_Direito_novos_horizontes_a_partir_da_teorias_dos_sistemas. Acesso em: 1 abr. 2022. <https://doi.org/10.17808/des.0.1452>

GÉNY, F. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif: essai critique*. Paris: L.G.D.J, 2016.

GÓMEZ, A. U.; CADENAS, H. Sistemas socio-ecológicos: elementos teóricos y conceptuales para la discusión en torno a vulnerabilidad hídrica. *L'Ordinaire des Amériques* [Online], 218, jul. 2015. DOI: <https://doi.org/10.4000/orde.1774>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/orde/1774>. Acesso em: 10 dez. 2021.

GREENE, J. Foreword: Rights as Trumps? *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, v. 132, n. 1, 2018. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2018/11/rights-as-trumps/>. Acesso em: 1 abr. 2022.

GROSSMAN, L. A. Langdell Upside-Down: James Coolidge Carter and the anticlassical jurisprudence of anticodification. *Yale J.L. & Human*, New Haven, v. 19, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=897786. Acesso em: 1 abr. 2022.

HECK, P. *Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses*. São Paulo: Saraiva, 1947.

HESPANHA, A. M. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.

HUME, D. A. *Treatise of Human Nature*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1988.

IHERING, R. von. *El fin em el derecho*. Viamonte: Heliasta, 1978.

KANTOROWICZ, H. *Der Kampf um die Rechtswissenschaft*. Heidelberg: Winter, 1906.

KELSEN, H. *Pure Theory of Law*. Berkeley: University of California Press, 1960.

· WÁLBER ARAUJO CARNEIRO

KUTATELADZE, B. L.; ANDILORO, N. R. Prosecution and Racial Justice in New York County - Technical Report. In: *Report Submitted to the National Institute of Justice*, 2014. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/247227.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2022.

LARENZ, K. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LOSANO, M. G. *Sistema e estrutura no direito*. Tradução Carlo Alberto Dastoli. São. Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. v. I

LUHMANN, N. *Theory of Society*: Stanford: Stanford University Press, 2012.

LUHMANN, N. *Law as a Social System*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, N. *Grundrechte als Institution: ein Beitrag zur politischen Soziologie*. Berlin: Duncker & Humblot, 1965.

LUZ, V. de C. *A verdade dos juristas: senso comum teórico e pré-compreensão - contribuição para uma hermenêutica crítica do (e/no) direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

MAGALHÃES COSTA, F. *Educação Jurídica, entre inclusão e exclusão discente: um estudo de caso da Faculdade de Direito da UFBA*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2018.

MASCAREÑO, A.; CORDERO, R.; HENRÍQUEZ P. A.; RUZ, G. A.; RODRÍGUEZ, I.; OJEDA, I.; LE FOULON, C.; BILLI, M. Semánticas constitucionales: un análisis de los programas de los convencionales constituyentes. *Puntos de Referencia*, Santiago, v. 578, jul. 2021. Disponível em: <https://www.ccs.cl/html/CAC-documents/COES/Semanticas%20constitucionales.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

MEDEIROS, M.; DINIZ, D.; SCHWARTZ, I. V. D. A tese da judicialização da saúde pelas elites: os medicamentos para mucopolissacaridose. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 1079-1088, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000400022>. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/csc/a/MVQRZNRb6zBSLs6MF8Rmx3Q/?lang=pt>. Acesso em: 1 abr. 2022.

NEVES, M. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OCAMPO, S. P.; BRASIL JR., A. O Cenário “Pós-Luhmanniano” e a América Latina: entrevistas com Marcelo Neves e Aldo Mascareño. *Sociol. Antropol.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 15-72, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/sant/a/WW4rLnHcLRX3CxLTCg3CB9h/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 jan. 2022.

PATERSON, J.; TEUBNER, G. Changing Maps: Empirical Legal Autopoiesis. In: BANAKAR, R.; TRAVERS, M. (eds.). *Theory and Method in Socio-legal Research*. Hart, Oxford, p. 215-237, 2005.

POUND, R. A survey of social interests, *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, v. 57, 1943. DOI: <https://doi.org/10.2307/1334970>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1334970>. Acesso em: 1 abr. 2022.

SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung*. Berlin: Duncker & Humblot, 1985.

SCHOFIELD, P. (ed.). *The Collected Works of Jeremy Bentham: colonies, commerce, and constitutional law: rid yourselves of ultramarina and other writings on Spain and Spanish America*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

SCHWARTZ, B. L. *Constitutional Law: a textbook*. Nova Iorque: Macmillan, 1979.

STRECK, L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, L. *O que é isto - decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEUBNER, G. *Fragments constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Saraiva, 2016.

VICO, G. Del método de estudios de nuestro tiempo. 1708. Tradução do latim Francisco J. Navarro Gómez. *Cuadernos sobre Vico*, Sevilha, n. 9-10, 1998, p. 401-436. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/Vico/article/view/13961/12041>. Acesso em: 1 abr. 2022.

VIEHWEG, T. *Topics and Law: a contribution to basic research in Law*. Berlim e Nova Iorque: P. Lang, 1993.

WARAT, L. A. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: WARAT, L. A. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, M. *Economia e sociedade*. São Paulo: USP, 2004, v. 2.

WEBER, M. *Rechtssoziologie*. Aus dem Manuskript herausgegeben und eingeleitet von Johannes Winckelmann. Neuwied: Hermann Luchterhand Verlag, 1960.

WEBER, M. *Economy and society*. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

WELSCH, W. *Vernunft. Die zeitgenössische Vernunftkritik und das Konzept der transversalen Vernunft*. Suhrkamp: Frankfurt, 1996.